



Exm.º Snr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Exm.º Snr. Presidente do Tribunal de Contas

Exm.º Snr. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Administrativo

Exm.ª Sr.ª Provedora Adjunta, em representação do Exm.º Provedor de Justiça

Exm.º Snr. Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa

Exm.ªs Snr.ªs Vice-Presidentes e representante dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, BE e PCP na Assembleia da República

Exm.ºs Convidados

Minhas Senhoras e meus Senhores

As minhas primeiras palavras, em nome e em representação da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, são de sincero agradecimento ao Tribunal de Contas, na pessoa do seu Presidente, Conselheiro Guilherme de Oliveira Martins, pela gentil cedência destas instalações e por todo o apoio prestado para a realização deste colóquio internacional.

Quero ainda, publicamente, manifestar o grato reconhecimento da ASJP aos conferencistas, pela pronta disponibilidade para participarem neste colóquio, e também aos convidados que se dignaram estar presentes.

Feitos estes agradecimentos iniciais e prometendo que não vou abusar da vossa paciência, permitam-me no entanto que lhes transmita, porque oportuna, uma breve justificação da razão deste colóquio e daquilo que temos expectativa que aqui, hoje, possa ser debatido.

É o que irei fazer de seguida, pedindo a vossa compreensão para a limitação da minha intervenção às questões da independência dos juizes ... desde logo para respeitar a autonomia do Ministério Público.

A realização deste Colóquio, em Lisboa, nesta data, foi acordada no interior da Medel há vários meses. Tal como o seu tema, “a garantia constitucional da independência dos juizes e a autonomia do Ministério Público na Europa”.

Curiosamente, pensarão alguns, a sua actualidade não podia ser maior. Assim é, efectivamente. Mas não se lance sobre os juizes a suspeita de termos andado a provocar os acontecimentos recentes, seja em Portugal, ou no resto da Europa, máxime em França ou na Itália, para conseguir que o tema fosse pertinente, hoje e aqui.

É que o problema é efectivamente outro.



Vivemos na Europa, em democracias, e vamos dando como adquirido, como consolidado, como sedimentado, que a independência dos juizes é um princípio basilar dum Estado de direito democrático. Até porque tem consagração em instrumentos de direito internacional (artº 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artº 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artº 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juizes) bem como na generalidade das constituições europeias, como é o caso da portuguesa (v. artº 203º).

Porém, a realidade é que tal independência, assim formalmente consagrada, está constantemente a ser colocada em causa na prática, sendo alvo de ameaças, umas directas, outras veladas, quando não mesmo de ataques, ainda que sibilinos. Neste quadro da vida real a independência dos juizes carece de contínua demonstração, da sua razão de ser e dos seus benefícios.

É a isto que nos convoca este Colóquio hoje: demonstrar que a independência dos juizes e a autonomia do Ministério Público são essenciais numa democracia de qualidade, num Estado de direito efectivo, com realização concreta dos direitos, liberdades e garantias dos Cidadãos, em que a Justiça é um valor essencial do Homem e da Democracia.

Não vos vou maçar com as teorias sobre os equilíbrios e a interdependência dos diversos poderes do Estado, bem como a razão de ser da construção dos três poderes: legislativo, executivo e judicial.

Mas não posso deixar de recordar que, no passado recente, o poder legislativo em Portugal foi pródigo naquelas ameaças e ataques. Dois exemplos, bem evidentes, para recordar essa realidade.

O primeiro, a célebre proposta de Lei 152/X, aprovada na AR, que previa a integração dos juizes no regime dos vínculos, carreiras e remunerações da administração pública. A qual só não entrou em vigor, com todas as consequências inerentes, nomeadamente os juizes deixarem de ser titulares de órgãos de soberania, porque, em sede de fiscalização preventiva, suscitada pelo Presidente da República, o Tribunal Constitucional considerou inconstitucionais as normas que previam tal integração.

O segundo exemplo é a Lei 67/2007 de 31.12. que aprovou e consagrou o regime do direito de regresso do Estado, em relação aos juizes, pelo exercício da função jurisdicional. A forma como tal regime foi gizado, muito para além daquilo que é a consagração constitucional da excepcionalidade da responsabilidade pelas decisões judiciais (artº 216º nº 2 da CRP), e sem um mínimo de definição do que pode ser “culpa grave”, tinha um objectivo. Levar os juizes a temer pelo seu património e pela sua carreira profissional quando tiverem que tomar decisões que se repercutam em pessoas com influente estatuto político, económico ou social.



Em contraponto, saliente-se a preocupação desse mesmo poder legislativo em dar condições para que os funcionários do fisco possam exercer bem a sua função de liquidar e cobrar impostos. Como se fez questão de realçar no preâmbulo da Portaria 290/09 de 23.03, que permitiu ao Fundo de Estabilização Tributária a contratação de seguros de responsabilidade civil profissional para aqueles funcionários. Palavras para quê, se a comparação diz tudo.

Não pode ainda deixar de se fazer notar que o objecto prático daquela Lei 67/2007 já parece ter sido conseguido. A avaliar pela intranquilidade e insegurança gerados pela recente deliberação do Conselho Superior da Magistratura, ao suspender o processo de notação de um juiz, em vez de aproveitar a oportunidade de criar “jurisprudência” na interpretação das relações entre “culpa grave”, “classificação de serviço” e “função jurisdicional”.

É notável esta persistente atitude de colocar em causa a independência dos juizes. Na legislatura agora iniciada ela já está a manifestar-se. Ainda que por ora de forma mais velada. Mas o objectivo é o mesmo, ou seja, riscar o poder judicial da arquitectura constitucional dum Estado de direito.

Não há, com efeito, outra forma, mais suave, de compreender o Programa do XVIII Governo Constitucional, discutido na AR na semana passada. Ao dizer-se que o Governo pugnará “*por uma justiça que seja vista pelos cidadãos mais como serviço do que como poder*” e que “*orientará a sua acção no sentido de a Justiça ser virada para o cidadão, como consumidor de um serviço*” está-se, sibilamente, a pretender funcionalizar os juizes e administrativizar os tribunais, contra o relevo que a Constituição ainda lhes atribui, o de serem órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do Povo (v. artºs 110º e 202º).

A ideia não é original.

Já o Professor Alejandro Nieto, no seu livro “El desgobierno judicial” (Editorial Trotta, Fundacion Alfonso Martín Escudero, 2005), em que analisa o sistema espanhol, critica o mesmo por, no seu conjunto, não ser mais do que “*um mero servicio público*”.

Sabemos que vai querer vender-se a ideia da promoção do cidadão, como consumidor de um serviço, de qualidade, eficiente, etc., etc. (a propaganda a que já estamos habituados). Mas, na verdade, o que está aí subjacente é uma concepção reducionista da justiça a uma mera actividade administrativa ou funcional, que perverte o Estado de direito.

Mesmo a perspectiva do cidadão, enquanto consumidor de justiça, é uma menorização do seu estatuto. Em vez de ter direito a ter uma justiça realizada por juizes independentes, isentos e imparciais, provavelmente irá apenas ter direito a um livro de reclamações. Isto para os que tiverem que requisitar a Justiça. Porque outros, vendo-a como um serviço, recusarão ser



consumidores (estamos todos a ver os arguidos de processos tipo “Face Oculta” a não quererem ser consumidores deste “serviço de justiça”).

A pergunta que se impõe pois é se esta ideia é apenas a antecipação de um projecto de revisão constitucional.

Será que vai pretender-se que os tribunais deixem de ser órgãos de soberania e passem a ser meros “serviços públicos”? Ou será que, talvez para dar uma aparência de cumprimento dos instrumentos internacionais, se vai deixar ficar apenas os tribunais supremos como órgãos de soberania?

Sabemos o que viria a seguir. Uma diferença de estatuto entre os juizes dos diversos tribunais, como se não precisassem todos das mesmas condições de independência para decidir.

Nos tribunais de 1ª e 2ª instância teríamos juizes funcionalizados, sujeitos a uma responsabilização civil pelas suas decisões, por via do direito de regresso do Estado, que os condicionaria na sua função jurisdicional, retirando-lhes toda a independência. E, no topo, nos tribunais supremos, teríamos juizes soberanos, titulares de órgãos de soberania, com decisões não revogáveis, por isso não sujeitos a responsabilização civil, inteiramente à vontade no processo de decisão. Também viria a seguir a atribuição, a estes tribunais supremos, de algumas outras competências, quiçá exclusivas.

Porém, o que os acontecimentos recentes mostram é que é precisamente nos tribunais de 1ª instância que as condições de independência são tão ou mais necessárias, pois é aí que em regra, e em primeira linha, se pode perturbar o sentimento de impunidade de pessoas com elevado estatuto político, económico ou social, autorizando escutas ou buscas ou decretando prisões preventivas.

Ora, o movimento que uma democracia de qualidade reclama é precisamente o inverso.

É claramente o de caminhar, em sede de revisão constitucional, para a sedimentação ou integração constitucional dos princípios básicos da organização judiciária, dos princípios estatutários do juiz e para que a composição dos Conselhos Superiores da Magistratura não seja alterada ou, a sê-lo, seja no sentido recomendado pelo Conselho Consultivo dos Juizes Europeus, “não menos de metade dos seus membros devem ser juizes eleitos pelos seus pares”.

Devo no entanto confessar que tenho as mais profundas dúvidas se será este movimento, aquele a que iremos assistir.

Tais dúvidas resultam-me do facto dos ataques que acima referi não terem sido objecto de um aceso debate, político desde logo, mas também académico. Claro que ao não convocar aqui o debate na sociedade, vai implícita a ideia, real, de que já não tenho ilusões que a imprensa



proporcione tal debate. O “quarto poder” é cada vez mais um mito, que os interesses económicos se encarregaram de submergir.

Quando ao debate político, faço notar que a proposta de Lei 152/X e a Lei 67/2007 foram aprovadas no Parlamento com larga maioria e unanimidade, respectivamente. É verdade que o espectro parlamentar mudou. Mas será que mudou assim tanto? É o que veremos.

Por outro lado, não augura nada de bom o quase total mutismo académico sobre aqueles diplomas e suas consequências. Falta-nos o debate que posições como a do emérito Professor Alejandro Nieto proporcionam aqui ao lado, em Espanha. Em contraste, assiste-se a um frenesi dos académicos, quando se trata de contrariar aquilo que é defendido pelo associativismo judicial, indo ao ponto de pugnares pela sua proibição numa próxima revisão constitucional. Como se não estivessemos na União Europeia e o nosso País se chamasse Venezuela ou Turquia.

É neste quadro, que classificáramos de impressionismo negro, que se insere o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo associativismo judicial, em Portugal e na Europa, aliás em consonância não só com a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juizes, como com as mais recentes recomendações do Grupo de Especialistas do Conselho da Europa, aprovadas em Estrasburgo, em 23 de Outubro passado

Não reivindicamos para o associativismo judicial a condição de “o último dos moicanos”. Nem queremos acreditar que o sejamos. Mas estamos convictos, e é com base nessa convicção que actuamos, que o associativismo judicial é fundamental para a defesa intransigente da independência dos juizes e da dignidade da Justiça, enquanto valor essencial à democracia e último reduto de equilíbrio, de regulação e de confiança, ainda para mais nestes tempos de crise, económica, social, e sobretudo ética, em que vivemos.

Muito obrigado, pela vossa atenção.

Lisboa, 13 de Novembro de 2009

António Martins

Presidente da ASJP